



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 734 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
139ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/09/2015
PROCESSO Nº 1/3680/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201209676
RECORRENTE: SUPER MERCADO DO POVO LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTES: CLÁUDIA APÓLONIO PINHEIRO
MATRÍCULAS: 032.323-1-X
CONSELHEIRO RELATOR: Samuel Aragão Silva

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE PED DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia a falta de entrega de arquivos magnéticos referente as operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2007. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto e decidir pela **PROCEDÊNCIA**, em razão da caracterização do ato infracional denunciado na autuação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Infringência aos arts. 285, §1º, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLACAO, OU, AINDA, EM CONDICOOES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS.
O CONTRIBUINTE ACIMA EPIGRAFADO DEIXOU DE ENTREGAR O ARQUIVO ELETRONICO CFE. TERMO DE INTIMACAO 2012.20215, REF. AO EXERCICIO DE 2007, CFE INF. COMPL"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 243.088,38
Total a Pagar	R\$ 243.088,38

Dispositivos infringidos: as agentes fiscais relacionaram os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio nº 57/95. Penalidade: Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, as agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2012.16983 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.16048 (fls. 08); Termo de Intimação nº 2012.20215 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.22148 (fls. 10); Extratos da DIF (fls. 11 a 22); Consultas aos Sistemas SID – Selagem e Impressão de Documentos Fiscais (fls. 23); Termo de Disponibilização de Livros e Documentos (fls. 24); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.10182 (fls. 25), e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 27).

O contribuinte, regularmente cientificado da lavratura do Auto de Infração e após pedido de prorrogação do prazo, apresentou a sua impugnação para questionar o lançamento do crédito tributário, consoante se infere às fls. 33 a 43.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou plenamente caracterizado o ilícito fiscal denunciado pela fiscalização, conforme consta às fls. 44 a 52.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O contribuinte apresenta Recurso Voluntário, para se insurgir contra o lançamento pleiteando o reconhecimento da legitimidade da entrega das DIEF's do período fiscalizado com as informações necessárias ao trabalho, bem como, a improcedência ou o reenquadramento da penalidade (fls. 56 a 62).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 190/2015 (fls. 66 a 70) opinou no sentido de se declarar a procedência do Auto de Infração, considerando que a autuação se refere especificamente ao arquivo magnético diverso da DIEF e que fora solicitado normalmente pela fiscalização, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos a Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2007.

Passamos, inicialmente, ao exame das preliminares suscitadas pela empresa em sede de recurso.

Quanto ao pedido de nulidade do julgamento singular por suposto cerceamento do direito de defesa, entendemos que não há como prosperar, pois o julgador não está adstrito a fundamentar especificamente o pedido de perícia que entende desnecessário, pois toda a construção lógica dos fundamentos jurídicos do julgador singular denotam a inaplicabilidade de produção de prova pericial no caso concreto.

Adentrando ao mérito, por se tratar de uma questão objetiva – deixar de entregar os arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias ou serviços, e inexistindo a comprovação cabal e inequívoca por parte do contribuinte de que cumpriu integralmente com as disposições da Lei, ou seja, de que apresentou os arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização, não há como concluir pela total invalidade do lançamento em questão.

Isto porque, dispõe a legislação de que trata das infrações relativas às omissões ou divergências nos dados dos arquivos magnéticos entregues à fiscalização, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

"Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

VIII – outras faltas:

...

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;"

Não se pode, nestas circunstâncias, decidir pela invalidade do auto de infração. O contribuinte, regularmente intimado pela autoridade fiscal, olvidou a requisição para entregar os arquivos magnéticos à fiscalização aos quais estava obrigado por força do artigo 308 do Decreto nº 24.569/97.

Ademais, o argumento do contribuinte de que a Administração Pública dispensou a entrega dos arquivos magnéticos no período fiscalizado, correspondente ao exercício de 2007, entendemos que o Decreto nº 31.139/2013 somente eximiu os contribuintes de entregar os arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2009. Portanto, o argumento do contribuinte não tem o condão de desconstituir o presente lançamento fiscal.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e decidir pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 243.088,38
Total a Pagar	R\$ 243.088,38



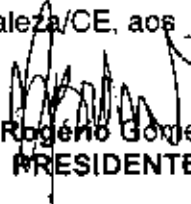
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SUPER MERCADO DO POVO LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 13 de novembro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valtel Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE EM:
13/11/15